

Registro Civil das Pessoas Naturais de Pontal do Paraná

Checklist – Registro de União Estável
(arts. 33, § único, e 94-A da LRP, arts. 537 a 546 do CNN e
arts. 188, 324, 332 a 334 do CNPR)

OK
O registro é facultativo e deve ser efetuado no Livro E.
Antes de proceder ao registro, deve-se realizar buscas na CRC.
Títulos admitidos para registro: I – sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável; II – escrituras públicas declaratórias de reconhecimento e de dissolução da união estável nos termos do art. 733 do CPC (não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública); e III – termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o RCPN. Atenção! É exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável, nos termos do art. 733 do CPC e da Resolução nº 35 do CNJ. Atenção!! As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do RCPN em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. Atenção!!! Para fins de registro, as sentenças estrangeiras, os termos extrajudiciais, as escrituras públicas e os instrumentos particulares lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados (1ª hipótese) ou apostilados (2ª hipótese) e acompanhados de tradução por tradutor público juramentado, inscrito na Junta Comercial, bem como ser previamente registrados no RTD.
O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios: I – decisão judicial, respeitado, inclusive, o disposto no § 2º ¹ do art. 544 deste Código de Normas; II – procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante o RCPN; ou III – escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que: a) a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o Oficial de Registro quando do requerimento do registro.

¹ Art. 544. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

§ 1º Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato;

§ 2º Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Atenção! Fora destas hipóteses, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como “não informado”.

Atenção!! Na hipótese de o título não mencionar o estado civil e não haver indicações acerca dos assentos de nascimento, de casamento ou de união estável das partes, o Oficial de Registro deverá obter essas informações para a lavratura do registro mediante as seguintes providências: consultar os referidos assentos no próprio acervo, se for o caso, ou exigir a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das certidões atualizadas dos referidos assentos, quando esses assentos tenham sido lavrados em outra serventia. Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável será possível desde que devidamente comprovada a **prévia resolução judicial** de **todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos** deles, *o que deverá ficar consignado no corpo do título.*

Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

Atenção! Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

Atenção!! Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

O registro conterá:

- I - data do registro;
- II - nome, nacionalidade, profissão, estado civil, data de nascimento, número do CPF e RG, e residência dos companheiros;
- III - nome dos pais dos companheiros;
- IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;
- V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso;
- VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;
- VII - regime de bens dos companheiros;
- VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável;
- IX - data do termo declaratório e cartório em que formalizado, quando for o caso.

Atenção! Caso se trate de documento confeccionado no exterior, a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial.

Atenção!! Somente será admitido o registro de título estrangeiro, se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro.

Atenção!!! Havendo a inviabilidade do registro do título estrangeiro, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio *more uxorio*.

Obs. 1: Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro E constará advertência expressa de que: “Esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.”;

Obs. 2: É vedada a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial;

Obs. 3: Serão arquivados, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização;

Obs. 4: Poderão ser incluídas junto ao registro no Livro E, mediante requerimento de ambos os conviventes, ou por representante legal, informações necessárias para a completa publicidade do ato a fim de que sejam supridos pontos omissos constantes nas escrituras públicas declaratórias.

Obs. 5: O Oficial de Registro deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu acervo, ou comunicá-lo, via CRC, ao cartório em que estiverem os registros primitivos dos companheiros;

Obs. 6: Não poderá ser promovido o registro de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se forem separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado;

Obs. 7: Na hipótese de pessoas indicadas como casadas no título, a comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado;

Obs. 8: Os conviventes em união estável devidamente registrada no RCPN poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas;

Obs. 9: O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro;

Obs. 10: Na lavratura de atos registrais todos os comparecentes declararão ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Oficial de Registro e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).